



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2025.0000005193

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2333803-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA, é agravada KATIA REGINA DOMINGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSVALDO MAGALHÃES (Presidente sem voto), ANA LIARTE E MAURÍCIO FIORITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Agravo de Instrumento nº 2333803-27.2024.8.26.0000

Agravante: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba

Agravado: Katia Regina Domingues

Interessado: Município de Sorocaba

Comarca de Origem: Sorocaba

Juiz da Vara de origem: Alexandre de Mello Guerra

Voto nº 9.335

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento contra decisão em cumprimento de sentença movido contra a Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba e o Município de Sorocaba, referente à condenação solidária em danos morais. A agravante Santa Casa contesta a inclusão de honorários sucumbenciais no cálculo da execução, pois é beneficiária da justiça gratuita.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a agravante, beneficiária da justiça gratuita, deve arcar com honorários sucumbenciais incluídos no cálculo da execução.

III. Razões de Decidir

3. A agravante é beneficiária da justiça gratuita, com a suspensão do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do CPC.

4. A cobrança de honorários advocatícios é válida apenas em relação ao Município de Sorocaba, sem estender-se à agravante.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba contra a decisão de fls. 62/65, integrada pela de fl. 78 do cumprimento de sentença movido por Katia Regina Domingues em face da agravante e da Prefeitura Municipal de Sorocaba, por meio da qual foi deferida a impugnação oposta pelo município, sem, contudo, apreciar a impugnação do hospital.

A agravante sustenta, em resumo, a ocorrência de omissão, pois o juízo *a quo* deixou de apreciar a impugnação oferecida pelo hospital, na qual foi suscitado o

excesso de execução, pois o cálculo da agravada incluiu honorários sucumbenciais, que não são devidos pela agravante, por ser beneficiária da gratuidade da justiça. Alega, ainda, perigo de dano com prosseguimento da execução com a cobrança de valores não devidos pelo hospital. Pugna, então, pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo e isento do pagamento de preparo, por ser a agravante beneficiária da justiça gratuita.

O recurso foi recebido com a concessão da tutela recursal provisória (fls. 32/33).

A agravada não apresentou contrarrazões (fl. 36).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença movido por Katia Regina Domingues em face da agravante, Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, e do Município de Sorocaba, em relação à condenação solidária dos executados em danos morais no valor de R\$ 6.780,00 (seis mil setecentos e oitenta reais) nos autos do Processo nº 3014011-69.2013.8.26.0602 (fls. 22/25 da origem).

A exequente apresentou planilha de cálculo à fl. 04 dos autos de origem no valor de R\$ 22.669,14 (vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos), abarcando a correção monetária, os juros moratórios e os honorários advocatícios em relação a ambos os executados.

Intimados, os executados apresentaram impugnações. O município apresentou cálculos no importe de R\$22.444,37 (vinte e dois mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos) (fls. 47/51 da origem). Por sua vez, a agravante apresentou o valor de R\$ 19.666,56 (dezenove mil seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), em razão da exclusão do valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 52/55 da origem). A decisão agravada acolheu a impugnação apresentada pelo Município de Sorocaba, sem manifestar-se sobre a impugnação da Santa Casa.

Da análise dos autos da fase de conhecimento, verifica-se que a benesse da gratuidade foi concedida por esta 4ª Câmara de Direito Público no julgamento do Agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

de Instrumento nº 2220287-73.2017.8.26.0000 (juntado às fls. 28/30 destes autos), sem ser posteriormente revogada. Assim, de fato, a agravante é beneficiária da justiça gratuita, ficando suspenso o pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 98, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Anota-se, todavia, que a suspensão do pagamento dos honorários não se estende ao outro credor, o Município de Sorocaba, pois os credores foram condenados solidariamente a arcar com o ônus de sucumbência e a municipalidade não goza da mesma benesse. Assim, a cobrança de honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do título executivo judicial (fls. 22/25 da origem), é válida.

Desse modo, a impugnação apresentada pela Santa Casa deve ser acolhida somente em relação à agravante. Nesse sentido, o valor da execução em face da Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba deve ser limitado à indenização por danos morais, acrescida de correção monetária e juros moratórios, sem a cobrança dos honorários advocatícios, os quais, todavia, poderão ser cobrados em face do Município de Sorocaba.

Assim, de rigor a reforma da r. decisão, acolhendo a impugnação apresentada pela agravante, nos termos da fundamentação.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator